



Estado de Mato Grosso

Lei nº 355, de 18 de Julho de 1.950.

Assegura aos funcionários civis e militares o direito da contagem integral do tempo de licença, quando em tratamento de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurada aos funcionários civis e militares, para os efeitos da percepção de gratificações adicionais e aposentadoria, a contagem integral do tempo de licença igual ou inferior a um ano requerida e gozada, em tratamento de saúde.

Artigo 2º - Para os mesmos efeitos, será contado, pelo mesmo modo, o tempo de licença para tratamento de saúde, que ultrapassar de um ano, isolada ou englobadamente.

Artigo 3º - Será contado integralmente, para todos os efeitos, o tempo de licença concedido nos termos do artigo 110, item IX, da Constituição Estadual.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de Julho de 1.950, 129ª da Independência e 62ª da República.

Registrada a fls. 149
 do livro competente.
 Augusto
 J. O. de A. cl. 13.